



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000090-76.2015.8.26.0224**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Responsabilidade Civil**
 Requerente: **ANTONIO DONIZETE RODRIGUES**
 Requerido: **INSIDE ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA- ME e outros**
Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Felipe Estevão de Melo Gonçalves. Guarulhos, 12 de janeiro de 2017. Eu, Jorge Luiz Silva e Sá, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Felipe Estevão de Melo Gonçalves**

Vistos.

Trata-se de “ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais e patrimoniais e com pedido de tutela antecipada”, assim como nomeada, proposta por **ANTÔNIO DONIZETE RODRIGUES** em face de **INSIDE ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS**.

Alega o autor, em síntese, que: em 10/10/2012, realizou investimento junto à primeira ré (INSIDE), por meio de um contrato de sociedade em conta de participação, tendo aplicado, com o aporte, a quantia total de R\$ 78.000,00; possuía uma previsão de rendimento mensal vultosa sobre o capital investido; não recebeu os valores referentes aos rendimentos de seu investimento; tomou conhecimento de que a ré estava sendo investigada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Narra que não recebeu qualquer valor investido, vindo a sofrer prejuízos de ordem material e moral. Requer: a concessão da justiça gratuita; a condenação da ré na restituição da quantia investida, mais lucros cessantes e indenização por danos morais (fls. 01/04). Juntou documentos (fls. 05/10).

Foi eferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e foi indeferida a medida provisória de urgência (fls. 11).

Houve emenda à inicial às fls. 35 para o fim de incluir no polo passivo da demanda os sócios EDMILSON DE ASSIS e EDMAR DE ASSIS, recebida pela decisão de fls. 39.

Citada, a requerida Inside Administradora e Participações Ltda (fls. 59/113) apresentou contestação, suscitando preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, alegou que: foi regularmente constituída e que passou a investir na área imobiliária; instituiu uma sociedade em conta de participação com a admissão de novos sócios; as atividades não foram aprovadas pela Comissão de Valores Mobiliários; não realizava a captação de valores mobiliários; o autor não tem direito à restituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

dos valores sem a prévia liquidação da sociedade; o pagamento dos valores não encontra amparo na legislação em vigor. Requereu a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos em seu favor (fls. 114/140).

O réu EDMAR DE ASSIS apresentou sua contestação às fls. 141/208, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu, ainda, ser parte ilegítima a figurar no polo passivo e reforçou, no mérito, as alegações suscitadas pela primeira requerida.

Na mesma toada, o réu EDMILSON DE ASSIS, em sua contestação (fls. 211/278), arguiu também como preliminares a inépcia da inicial, a inadequação da via eleita e a impossibilidade jurídica do pedido. Suscitou, ademais, ser parte ilegítima a figurar no polo passivo da demanda e argumentou, em linhas gerais, o ventilado pelas demais requeridas.

Houve réplica (fls. 288/293).

A parte autora e a ré INSIDE pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 325 e fls. 327/330), enquanto que os demais réus quedaram-se inertes.

É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, visto que a solução da lide prescinde de quaisquer outras provas.

Antes da apreciação do mérito, passa-se a apreciar as preliminares de ilegitimidade passiva suscitada pelos réus Edmilson e Edmar.

É cediço que a sociedade limitada é uma sociedade personificada, ou seja, detém personalidade jurídica própria (artigo 12, VI, CPC), de modo que eventual ato ilícito por ela praticado deve ser por ela respondido.

Além disso, uma simples análise dos documentos juntados aos autos demonstra que o contrato imputado foi firmado com a sociedade Inside Administradora e Participações LTDA.

Desse modo, a propositura da ação perante os sócios que eventualmente compuseram o quadro societário daquela sociedade não merece prosperar, vez que não são legitimados para tanto.

As demais preliminares suscitadas pelos réus em sede de contestação se confundem com o mérito; verificado esse, aquelas restarão afastadas.

Digno de nota, de toda forma, que os pedidos iniciais encontram ressonância no ordenamento jurídico pátrio e a inicial cumpriu todas as exigências legais, permitindo à parte



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

requerida pleno conhecimento da matéria debatida, tanto que se defendeu de maneira eficiente. Também se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, em estado de asserção, viabilizando o desate de mérito.

Os pedidos são parcialmente procedentes.

Pretende a parte autora o ressarcimento pelos danos materiais que alega ter suportado em razão do não cumprimento pelo polo passivo das obrigações assumidas no contrato de constituição de sociedade em conta de participação.

É certo que a relação de direto contratual entre as partes está comprovada pelos documentos juntados à inicial, conforme o contrato juntado às fls. 07/08. Além do contrato, o aporte financeiro inicial efetuado pelo autor à ré Inside está comprovado pelos documentos de fls. 09/10, no valor total de R\$78.000,00.

Em relação ao contrato firmado em si, é cediço que a boa-fé objetiva constitui princípio que orienta as partes, quando da elaboração e execução do contrato, a agirem entre si com lealdade, honestidade e cooperação.

A doutrina moderna afirma, nesse sentido, que a função da boa-fé objetiva é tridimensional, pois abrange as funções interpretativa (artigo 113, CC), integrativa (artigo 422, CC) e de controle do juiz (artigo 187, CC).

Nesse sentido, diz o Enunciado n. 26 do Conselho de Justiça Federal (ênfases apostas): *“a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes”*.

Apesar disso, não há qualquer indício probatório nos autos de que a parte autora tenha recebido qualquer remuneração a título de contraprestação, violando-se, assim, o supracitado artigo 422, do Código Civil, inclusive pelo fato de que a parte requerida foi coibida de atuar por deliberação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, tal relatado nas contestações.

Como se não bastasse, o contrato firmado entre as partes, o qual supostamente acarretaria o ingresso do autor como sócio oculto na sociedade em conta de participação, não contém quaisquer informações acerca do ramo de atividade em que a sociedade atuaria, bem como o modo de sua atuação no mercado.

Na ausência dessas informações e conforme as demais provas coligadas aos autos, é certo afirmar que o tipo societário “sociedade em conta de participação”, tal como previsto nos artigos 991 a 996 do Código Civil, jamais existiu.

Não é demais lembrar que casos como o presente já foram analisados pelo E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme julgado abaixo transcrito:

“SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO – Extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir – Desacerto – Via eleita pelo autor afigura-se adequada a à veiculação de seus pleitos – Possibilidade de imediato julgamento do feito, nos termos do art. 515, § 3º do CPC – Ação procedente – Negócio jurídico que mascara verdadeiro esquema de pirâmide financeira – Verificação do conteúdo econômico do negócio – Existência de negócio jurídico indireto, para encobrir situação de captação de recursos populares e administração de valores mobiliários, atividades para as quais a requerida não tem autorização das esferas competentes – Ré prometeu lucros irreais ao autor, que, na busca de bom investimento, acreditou e depositou confiança e dinheiro na empresa requerida, mas teve frustradas suas expectativas – Constatação de que o conteúdo do contrato e a imprecisão das vantagens prometidas fere os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, consagrados no CDC – Invalidez do negócio jurídico indireto, praticado em fraude à lei – Devida a restituição da quantia paga pelo autor, devidamente atualizada e acrescida de juros moratórios – Dano moral configurado – Dissabores e angústia causados ao demandante ultrapassaram o mero aborrecimento típico do dia-a-dia – Recurso provido” (Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 14/10/2015).

Como se extrai da ementa acima mencionada, o alto rendimento prometido e a forma como os investimentos eram divulgados, tipifica o golpe conhecido como “pirâmide”, que consiste em um modelo de negócio previsivelmente não-sustentável e destinado a atrair progressivamente interessados em ganhar dinheiro fácil, mediante mínimo esforço e em pouco tempo. Trata-se de prática criminosa, tipificada como crime contra a economia popular pelo art. 2º, inc. IX, da Lei nº. 1.521/51.

A pirâmide ruiu pela diminuição do ingresso de novos investidores, inviabilizando o pagamento da elevada remuneração prometida, a qual, ressalta-se, mostrava-se surreal desde o início.

É certo que o contrato de Sociedade em Conta de Participação serviu apenas para ocultar o esquema fraudulento, gerando aparência de legalidade, o que impõe sua nulidade.

A nulidade do contrato de investimento discriminado na inicial implica o retorno das partes ao “status quo ante”, com a consequente devolução à parte autora apenas dos valores por ela investidos no negócio (R\$ 78.000,00), abatidos os saques realizados pelo autor, eficientemente comprovados pela requerida, a fls. 331/335 (R\$ 74.234,15), a perfazer R\$ 3.765,85 (R\$ 78.000,00 – R\$ 74.234,15).

Não vinga a pretensão do autor de se ver ressarcido em quantia superior, pois não investiu tamanho valor e os rendimentos, como visto, por flagrantemente fantasiosos, não podem ser considerados sequer como capazes de gerar expectativa fundada de recebimento.

De outra banda, por se tratar de negócio jurídico nulo, os lucros cessantes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE GUARULHOS
FORO DE GUARULHOS
7ª VARA CÍVEL
RUA JOSÉ MAURÍCIO, 103, Guarulhos - SP - CEP 07011-060
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

pleiteados pelo autor não são exigíveis, porque a avença não pode gerar efeitos para quaisquer das partes.

Não há, também, dano moral.

A parte autora se colocou em situação de risco ao investir elevada monta de dinheiro em operação de risco. Tinha consciência que a promessa de lucros exorbitantes, ainda que não houvesse a nulidade contratual, envolve riscos igualmente elevados e se dispôs a corrê-los. Por mais que tenha sido vítima de fraude, também não há como deixar de considerar que o autor contribuiu para o incidente (dolo de aproveitamento) ao acreditar em uma proposta incompatível com a situação atual do mercado na qual os juros são cada vez mais reduzidos.

Não é preciso ser experiente ou conhecedor das regras de mercado, enfim, para se estranhar a idoneidade de investimento desse porte.

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por ilegitimidade passiva, no tocante aos réus **EDMILSON DE ASSIS e EDMAR DE ASSIS**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos feitos e, por consequência, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, o que faço para condenar a ré **INSIDE** na devolução ao autor do valor de R\$ 3.765,85,00 (três mil setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), incidindo correção monetária pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos respectivos desembolsos (art. 398, CC).

Condeno, ademais, a ré **INSIDE**, tendo ela dado causa ao ajuizamento da ação, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do requerente, os quais fixo em 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, restando indeferido, neste ponto, o pedido de justiça gratuita formulado pela pessoa jurídica, em face da ausência de comprovação suficiente da alegada hipossuficiência de recursos.

P.R.I.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2017.

Felipe Estevão de Melo Gonçalves
Juiz de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**